



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.411, DE 2025

(Do Sr. Merlong Solano)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

Art. 30-A. O incentivo a projetos culturais de que trata este Capítulo conterá medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento e dos projetos culturais incentivados nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste e em projetos de impacto social relevante, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também denominada Lei Rouanet, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento e dos projetos culturais incentivados nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste e em projetos de impacto social relevante.



A Constituição Federal (CF/1988) preceitua que a redução das desigualdades sociais e regionais é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, III). Entretanto, a despeito dos inúmeros aspectos positivos das legislações de incentivo cultural, a exemplo da Lei Rouanet, ainda se verifica uma excessiva concentração de projetos culturais, incentivados pela via do mecenato, nas regiões Sudeste e Sul.

A recente pesquisa Panorama dos Incentivos Fiscais¹, aponta que, em 2023, os incentivos por meio de renúncia fiscal aos diversos projetos cadastrados foram destinados às regiões administrativas na seguinte proporção:

Região favorecida	Percentual do incentivo
Nordeste	8%
Norte	1,89%
Centro-Oeste	3%
Sul	17,93%
Sudeste	69,18%

Fonte: Panorama dos Incentivos Fiscais (Simbi, 2024)

Para efeito de comparação, de acordo com o último Censo do IBGE (2022), 26,9% da população brasileira reside na região Nordeste, ao passo que somente 8% dos projetos incentivados pelas leis federais foram destinados àquela região. É essa realidade que pretendemos enfrentar com o PL ora apresentado.

Mediante acréscimo do art. 30-A à Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), em dispositivo integrante o Capítulo IV daquela Lei (Do Incentivo a Projetos Culturais), na forma do regulamento, pretendemos incitar que os projetos culturais sejam direcionados à democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, **inclusive mediante**

¹ Pesquisa conduzida pela Simbi com os patrocínios de B3 Social, Ambev, Itaú, Instituto ACP e Fundação Grupo Volkswagen. Disponível em: <https://conteudo.simbi.social/panorama-dos-incentivos-fiscais-2024>. Acesso em: 6 jul. 2025.



ações afirmativas que estimulem a ampliação dos projetos culturais incentivados nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Esta Proposição se inspira no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura. Por meio deste Decreto, o Ministério da Cultura (MinC) criou o programa Rouanet Nordeste, que visa democratizar o acesso aos recursos da Lei Rouanet para o povo nordestino, com investimento previsto de até R\$ 50 milhões para apoiar projetos culturais².

À medida que apoiamos iniciativas democratizadoras e de desenvolvimento regional, **consideramos importante que esse dispositivo do Decreto nº 11.453, de 2023, seja alçado à categoria de legislação federal, para que se torne uma política pública perene**, porque além de corroborar com um objetivo fundamental da República, avança na promoção das manifestações culturais regionais (art. 215 da CF/1988) e contribui diretamente para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010) e pelo Sistema Nacional de Cultura (Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024).

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem este meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO

2025-9663

² Fonte: Matéria da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/distribuicao-regional-de-recursos-da-lei-rouanet-e-aperfeicoada-visando-nacionalizacao-dos-incentivos>. Acesso em: 6 jul. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23-dezembro1991-363660-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO